



**LEI Nº 953/2015, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>050116</u>
DATA: <u>07 / 01 / 2016</u>
HORAS: <u>as 10:13</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
<b>Fca. Valcilete Neves</b>
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ**, JEAN NUNES AZEVEDO, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Educação, autorizado a contratar pessoal para atender os serviços de necessidade excepcional da rede municipal de ensino pelo período de 06 (seis) meses para atender as necessidades do ano letivo escolar.

**§1º.** As contratações ocorrerão na forma da tabela abaixo:

QUANTIDADE	PROFISSIONAL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
180	Auxiliar de Sala	20 Horas	R\$ 394,00

**§2º.** Ocorrendo reajuste do salário mínimo no decorrer dos contratos autorizados por esta Lei, estes também serão reajustados na mesma proporção.

**§3º.** São funções do Auxiliar de Sala:

- I - Auxiliar o professor nas atividades recreativas diárias; e
- II - Cuidar da higiene, alimentação, repouso e bem estar das crianças.

**Art. 2º** - A contratação temporária de que trata esta lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre Secretaria de educação e o contratado, contando no contrato a jornada de trabalho, salário, prazo de início e término.

**Art. 3º** - É vedado o desvio de função e atribuições aos contratados, sob pena de desconsideração de contratação e responsabilização da autoridade contratante.

**Art. 4º** - As despesas para a realização das ações de contratações serão ordenadas pela titular da Secretaria de Educação, enquanto durarem as contratações temporárias nos termos e quantidades aqui autorizadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 953/15 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providências.

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Educação, autorizado a contratar pessoal para atender os serviços de necessidade excepcional da rede municipal de ensino pelo período de 06 (seis) meses para atender as necessidades do ano letivo escolar.

§1º. As contratações ocorrerão na forma da tabela abaixo:

QUANTIDADE	PROFISSIONAL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
180	Auxiliar de Sala	20 Horas	R\$ 394,00

§2º. Ocorrendo reajuste do salário mínimo no decorrer dos contratos autorizados por esta Lei, estes também serão reajustados na mesma proporção.

§3º. São funções do Auxiliar de Sala:

- I - Auxiliar o professor nas atividades recreativas diárias; e
- II - Cuidar da higiene, alimentação, repouso e bem estar das crianças.

**Art. 2º** - A contratação temporária de que trata esta lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre Secretaria de educação e o contratado, contando no contrato a jornada de trabalho, salário, prazo de início e término.

**Art. 3º** - É vedado o desvio de função e atribuições aos contratados, sob pena de desconsideração de contratação e responsabilização da autoridade contratante.

**Art. 4º** - As despesas para a realização das ações de contratações serão ordenadas pela titular da Secretaria de Educação, enquanto durarem as contratações temporárias nos termos e quantidades aqui autorizadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 5º** - A seleção será realizada pela Secretaria de Educação por meio de análise curricular e entrevista.

**Art. 6º** - Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Estar cursando nível superior em pedagogia;
- VII. Residir na localidade.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

  
HAROLDO ARAGÃO CORREIA  
Presidente



PREFEITURA DE  
**TIANGUÁ**

Gabinete do  
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

LIBRO NA SESSÃO DO  
DIA 21/12/2015

MENSAGEM Nº 103 /2015, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

Exmo. Sr.

**HAROLDO ARAGÃO CORREIA**

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

Nesta

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 21/12/15 COM  
15 VOTOS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº <u>16.12.15</u>
DATA: <u>30 / 12 / 2015</u>
HORAS: <u>14h 12:27</u>
<i>At. Tercilia</i>
<b>Fca. Valcilete Neves</b>
ASSISTENTE DE PROCOLO

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e em atenção à legislação municipal em vigor encaminhar o projeto de lei, que trata da contratação temporária de **Auxiliar de Sala** para atuar nos Centros de Educação Infantil e Escolas que atendam a modalidade de Educação Infantil da rede municipal de ensino.

Considerando o que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando a obrigatoriedade de atendimento a demanda com idade de egresso na Educação Básica – modalidade Educação Infantil – Etapas: CRECHE E PRE-ESCOLA – fundamentada pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB Nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 - O município é responsável por assistir com precisão todo território – área Urbana e Rural.

Considerando o compromisso com a Educação, faz-se necessário assistir a demanda com qualidade, entendendo que o número de turmas varia de acordo com as idades, onde o **auxiliar de sala** terá a presença junto ao professor titular para trabalhar o projeto pedagógico com excelência. Faço saber que as turmas são ministradas com o número e faixa etária assim apresentada, conforme orientação do Ministério de Educação e Cultura:

Crianças x Profissionais

**1. CRECHE-BEÇÁRIO: 0 A 01 ano – 10 crianças**

(01 professor titular com habilitação) / 01 Auxiliar de Sala



**2. CRECHE – 02 a 03 anos – 15 crianças**

(01 professor titular com habilitação) / 01 Auxiliar de Sala

**3. PRÉ-ESCOLA – 04 anos completo – 15 a 25 crianças**

(01 professor titular com habilitação) / 01 Auxiliar de Sala

**4. PRÉ-ESCOLA – 05 anos -20 a 25 crianças**

(01 professor titular com habilitação) / 01 Auxiliar de Sala

\*Alunos a completar 06 anos no decorrer do 1º Semestre ficarão na turma de 06 anos (1º ano).

\*Se completar 06 anos no decorrer do 2º Semestre ficará na turma de 05 anos.

Considerando a Educação Infantil uma Modalidade Escolar com ação pedagógica planejada que envolve o cuidar e o educar já adquiridas pelas crianças e o contexto em que vivem expressas na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB Nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996 – Art. 29 e 30, tendo uma organização conforme faixa etária.

Considerando que conforme o Plano Nacional de Educação e Agenda 21 determinam que o município deverá ampliar a oferta de matrículas em 5% para as crianças de 0 a 07 anos.

Considerando que crianças de 0 a 05 anos necessitam de cuidados para que possam ter pleno desempenho na Educação Infantil, se faz necessário que as turmas de creche e pré-escola disponham de auxiliar de professor(a) para que o(a) professor(a) titular desempenhe melhor as suas atividades no processo de ensino e aprendizagem, onde a criança passa a aprender brincando.

Considerando ainda que o Município de Tianguá para dar continuidade nos trabalhos sem que haja interrupção e deficiência no ensino de crianças de 0 a 05 anos necessita em regime de urgência destes profissionais, e que no próximo ano o município através da Secretaria de Educação está dando andamento no processo para realização de concurso público para tal modalidade, dentre outras.

Certo de contar, mais uma vez com a sensibilidade dessa Augusta Casa Legislativa, espera-se a aprovação de Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,

  
**Jean Nunes Azevedo**

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 103/2015, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ, JEAN NUNES AZEVEDO, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Educação, autorizado a contratar pessoal para atender os serviços de necessidade excepcional da rede municipal de ensino pelo período de 01 (um) ano para atender as necessidades do ano letivo escolar.

**§1º.** As contratações ocorrerão na forma da tabela abaixo:

QUANTIDADE	PROFISSIONAL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
180	Auxiliar de Sala	20 Horas	R\$ 394,00

**§2º.** Ocorrendo reajuste do salário mínimo no decorrer dos contratos autorizados por esta Lei, estes também serão reajustados na mesma proporção.

**§3º.** São funções do Auxiliar de Sala:

- I - Auxiliar o professor nas atividades recreativas diárias; e
- II - Cuidar da higiene, alimentação, repouso e bem estar das crianças.

**Art. 2º** - A contratação temporária de que trata esta lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre Secretaria de educação e o contratado, contando no contrato a jornada de trabalho, salário, prazo de início e término.

**Art. 3º** - É vedado o desvio de função e atribuições aos contratados, sob pena de desconsideração de contratação e responsabilização da autoridade contratante.

**Art. 4º** - As despesas para a realização das ações de contratações serão ordenadas pela titular da Secretaria de Educação, enquanto durarem as contratações temporárias nos termos e quantidades aqui autorizadas.

**Art. 5º** - A seleção será realizada pela Secretaria de Educação por meio de análise curricular e entrevista.



**Art. 5º** - A seleção será realizada pela Secretaria de Educação por meio de análise curricular e entrevista.

**Art. 6º** - Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Estar cursando nível superior em pedagogia;
- VII. Residir na localidade.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 30 de novembro de 2015.

  
**Jean Nunes Azevedo**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015 – Autoriza Contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação do município de Tianguá e dá outras providências; (Autoria do Executivo).

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA O PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015 ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Maria Imaculada Fernandes Sá  
Presidente

Valdeci Vieira Azevedo  
Relator

João Batista da Costa  
Membro

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21  
CNPJ: 06.577-530/0001-83  
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015** – Autoriza Contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação do município de Tianguá e dá outras providências; (Autoria do Executivo).

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015 ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

José Claudiohelder Cardoso de Vasconcelos  
**Presidente**

Fernando Alves de Menezes  
**Relator**

Francisco Eudes Alves Gomes  
**Membro**

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21  
CNPJ: 06.577-530/0001-83  
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 103/2015.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**MATÉRIA:** Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providencias.

### I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, autorizar a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providencias.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, a contratação deverá ser de 01(um) ano.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, distribuída para análise constitucional e de mérito, às Comissões de Justiça e Redação; e de Finanças e orçamentos, nos termos dos artigos 39 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

### II - ASPECTOS LEGAIS

Conforme determina a Norma Regimental da Câmara Municipal, em seu art. 39, cumpre à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todas as matérias sujeitas a consideração da Câmara, especialmente no que se refere aos aspectos constitucionais.

A propositura em análise que dispõe sobre contratação temporária de excepcional interesse público encontra-se respaldada pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 95, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Tianguá.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Conforme o art. 4º do Projeto de Lei em análise, as despesas para a realização das contratações em comento serão ordenadas pela titular da Secretaria de Educação, enquanto durarem as contratações temporárias nos termos e quantidades aqui autorizadas..

Quanto ao prazo para contratação, destaca-se o que dispõe o art. 95, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Tianguá. *In verbis*:

Art. 95. A Administração Municipal obedecerá os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência e mais o seguinte, nos termos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 154 da Constituição Estadual. (Alterado pela Emenda à Lei orgânica nº 01, de 21.05.2012).

(...)

XII – Os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da lei complementar;

Assim sendo, o art. 1º deverá ser emendado para dispor apenas de contratação por 06(seis) meses, sem previsão de prorrogação.

### III – CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 103/2015, desde que seja emendado o art. 1º da propositura para dispor apenas de contratação por 06(seis) meses, sem previsão de prorrogação, conforme preceitua o inciso XII do artigo 95 da LOM. Na oportunidade, esta assessoria sugere às Comissões Competentes à emissão de **PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA**, para discussão e votação em plenário, em turno único e quórum de maioria absoluta para sua aprovação, a teor do que reza o inciso V do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Tianguá e art. 145 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É O PARECER.

S. M. J.

Tianguá – Ceará, 21 de dezembro de 2015.

**MANASSÉS RABELO SILVA**  
Assessor Jurídico OAB-CE 19.720



APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 21/12/15 COM  
13 VOTOS.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 21/12/15

## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 103/ 2015 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 – Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

I - Fica modificado o Art. 1º do Projeto de Lei Nº 103/15 de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Educação, autorizado a contratar pessoal para atender os serviços de necessidade excepcional da rede municipal de ensino, pelo período de seis (06) meses para atender as necessidades do ano letivo escolar.”

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 21 de dezembro de 2015.

Haroldo Aragão Correia  
Presidente da Câmara Municipal

João Batista da Costa  
Vereador

Raimundo Nonato Portela Fontenele  
Vereador

Adauto Raimundo da Silva  
1º Secretário

Francisco Eudes Alves Gomes  
Vereador

João Moita de Oliveira  
Vereador

Fernando Alves de Menezes  
Vereador

José Claudonêder C. Vasconcelos  
Vereador

Valdec Vieira de Azevedo  
Vereador

Jozemar Machado Carneiro  
Vereador

Maria Imaculada Fernandes Sá  
Vereadora

José Nilton da Silva  
Vereador

Mariano Brakenfeld Diniz  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Nadir Nunes  
Vereadora

José Maria Nunes  
Vereador



APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 21/12/15 COM  
13 VOTOS.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 21/12/15

## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 103/ 2015 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015 – Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

I - Fica modificado o Art. 1º do Projeto de Lei Nº 103/15 de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, via Secretaria de Educação, autorizado a contratar pessoal para atender os serviços de necessidade excepcional da rede municipal de ensino, pelo período de seis (06) meses para atender as necessidades do ano letivo escolar.”

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 21 de dezembro de 2015.

  
Haroldo Aragão Correia  
Presidente da Câmara Municipal

  
João Batista da Costa  
Vereador

  
Raimundo Nonato Portela Fontenele  
Vereador

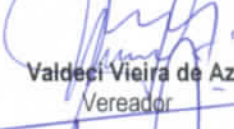
Adauto Raimundo da Silva  
1º Secretário

  
Francisco Eudes Alves Gomes  
Vereador

João Moita de Oliveira  
Vereador

  
Fernando Alves de Menezes  
Vereador

  
José Claudohelder C. Vasconcelos  
Vereador

  
Valdeci Vieira de Azevedo  
Vereador

  
Jozemar Machado Carneiro  
Vereador

  
Maria Imaculada Fernandes Sá  
Vereadora

  
José Nilton da Silva  
Vereador

Mariano Brakenfeld Diniz  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Nadir Nunes  
Vereadora

José Maria Nunes  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015** – Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015 ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos  
Presidente

Fernando Alves de Menezes  
Relator

Francisco Eudes Alves Gomes  
Membro

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21  
CNPJ: 06.577-530/0001-83  
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015** – Autoriza a contratação temporária de pessoal, para fins de funcionamento de serviços essenciais e inadiáveis da Secretaria de Educação de Tianguá, e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

*Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.*

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 103/2015 de 30 de novembro de 2015 ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Maria Imaculada Fernandes Sá  
**Presidente**

Valdeci Vieira Azevedo  
**Relator**

João Batista da Costa  
**Membro**

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21  
CNPJ: 06.577-530/0001-83  
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR